



0 0 3 5 4 7 7 4 5 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0035477-45.2016.4.01.3400 - 22ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00272.2018.00223400.2.00802/00128

Processo nº 35477-45.2016.4.01.3400
Autor: Associação Brasileira do Comércio Farmacêuticos
Réu: Conselho Federal de Farmácia

SENTENÇA
(TIPO A)
-I-

A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO COMÉRCIO FARMACÊUTICO ajuizou cautelar antecedente em face do CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA postulando fosse impedida a realização de fórum envolvendo empregadores e empregados do setor farmacêutico.

Foi indeferido o pleito de tutela cautelar antecedente ao fundamento da ausência de amparo jurídico para obstar a realização de evento que reúna categorias profissionais e sindicais para debaterem acerca de direitos inerentes a empregados farmacêuticos, atividade que se inclui entre as atribuições da parte ré (fls. 158/161).

Foram acolhidos embargos de declaração para correção de erro material (fls. 168/169).

Seguiu-se, então, o protocolo da Inicial em que se postula a declaração de invalidade da Resolução CFF nº 615/2015 e consectários (fls. 176/204).

Recebida a inicial como emenda (fls. 305/306).

Foi deferido em parte o pleito de urgência para suspender os efeitos da resolução CFF nº 615/2015 (fls. 311/316).

Apresentado aditamento à inicial para requerer a suspensão dos efeitos da Resolução nº 631/2015 (fls. 321/323).

Contestações e réplica às fls. 342/348, 380/393 e 437/461.



0 0 3 5 4 7 7 4 5 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0035477-45.2016.4.01.3400 - 22ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00272.2018.00223400.2.00802/00128

O MPF manifestou-se (fls. 1.310/1.314).

É o relatório.

DECIDO.

-II-

Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Suscitou a ré preliminar de ilegitimidade ativa, haja vista a alegada falta de autorização individualizada pelos associados para o ajuizamento da demanda.

Sem razão a requerida. A teor do disposto no art. 5º, “a” e “b”, do Estatuto da autora, esta possui entre suas finalidades e prerrogativas a defesa em juízo de interesses dos associados (fl. 14). Tal previsão estatutária específica, somada à lista de associados acostada às fls. 470/1.199, afigura-se suficiente a demonstrar a representação processual da demandante.

Isso posto, rejeito a preliminar. Passo a resolver o mérito.

Sob a ótica histórica legislativa, a Lei nº 3.820/60 previa:

Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional;

b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir;

c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;



0 0 3 5 4 7 7 4 5 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0035477-45.2016.4.01.3400 - 22ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00272.2018.00223400.2.00802/00128

- d) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal;
- e) sugerir ao Conselho Federal as medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício profissional;
- ~~f) eleger um delegado-eleitor para a assembléia referida no art. 3º;~~
- f) eleger seu representante e respectivo suplente para o Conselho Federal. (Redação dada pela Lei nº 9.120, de 1995).
- g) dirimir dúvidas relativas à competência e âmbito das atividades profissionais farmacêuticas, com recurso suspensivo para o Conselho Federal.

Art. 22. - O profissional de Farmácia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional até 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora desse prazo.

Art. 23. - Os Conselhos Federal e Regionais cobrarão taxas pela expedição ou substituição de carteira profissional.

Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (Vide Lei nº 5.724, de 1971).

Art. 25. - As taxas e anuidades a que se referem os arts. 22 e 23 desta Lei e suas alterações posteriores serão fixadas pelos Conselhos Regionais, com



0 0 3 5 4 7 7 4 5 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0035477-45.2016.4.01.3400 - 22ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00272.2018.00223400.2.00802/00128

intervalos não inferiores a 3 (três) ano.

A toda evidência, as atividades relativas ao exercício do poder de polícia e a prestação de serviços aos filiados fundamentam a cobrança de anuidades (contribuições) e taxas.

No entanto, tais espécies tributárias sujeitam-se ao princípio da legalidade, nos termos previstos no art. 150, I, da Constituição Federal, não sendo recepcionadas as disposições legais que permitiam aos conselhos a livre fixação e majoração daquelas exações por meio de atos próprios desprovidos de amparo legal.

Já sob a égide da Constituição de 1988, enfrentou-se a questão dos limites da delegação aos conselhos para o exercício do poder de tributar, atividade estatal típica. A discussão teve ensejo com a edição da Lei nº 9.649/98 cujo art. 58 estabelecia:

Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADIN nº 1.717-6).

§ 1º—A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6).

§ 2º—Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. (Vide ADIN nº 1.717-6).

§ 3º—Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta.



00354774520164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0035477-45.2016.4.01.3400 - 22ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00272.2018.00223400.2.00802/00128

§ 4º—Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADIN nº 1.717-6).

Ao apreciar as disposições ora transcritas, o Supremo Tribunal Federal exarou o seguinte entendimento:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717 / DF - DISTRITO FEDERAL; AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE; Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES; Julgamento: 07/11/2002; Tribunal Pleno; DJ 28-03-2003 PP-00061)

Por sua vez, a Lei nº 11.000/2004 reiterou a questão da possibilidade dos conselhos profissionais fixarem os valores das anuidades, segundo disposição inscrita em seu artigo 2º, in verbis:

Art. 2º—Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por



0 0 3 5 4 7 7 4 5 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0035477-45.2016.4.01.3400 - 22ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00272.2018.00223400.2.00802/00128

pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho.

§ 1º-Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar.

§ 2º-Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento.

Omissis.

Mais uma vez provocado a se manifestar acerca da matéria, o Supremo Tribunal Federal asseverou – de forma inequívoca – a necessidade de lei em sentido formal para instituir a espécie tributária, bem assim autorizar majoração, inclusive com a possibilidade de estabelecer parâmetros para delegação:

EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de



00354774520164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0035477-45.2016.4.01.3400 - 22ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00272.2018.00223400.2.00802/00128

complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação – afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu § 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292; RE - RECURSO



0 0 3 5 4 7 7 4 5 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0035477-45.2016.4.01.3400 - 22ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00272.2018.00223400.2.00802/00128

EXTRAORDINÁRIO; Relator(a) DIAS TOFFOLI; STF)

Enfim, editou-se a Lei nº 12.514/2011 da qual transcrevemos as seguintes disposições:

Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei.

Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica:

- I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente;
- II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho.

Art. 4º Os Conselhos cobrarão:

- I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;
- II - anuidades; e
- III - outras obrigações definidas em lei especial.

Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

- I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e



0 0 3 5 4 7 7 4 5 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0035477-45.2016.4.01.3400 - 22ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00272.2018.00223400.2.00802/00128

III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:

- a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);
- c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);
- d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);
- f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);
- g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.



00354774520164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0035477-45.2016.4.01.3400 - 22ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00272.2018.00223400.2.00802/00128

Em sede de controle concentrado, o Supremo Tribunal Federal ratificou a constitucionalidade da legislação, restando observada a legalidade constitucional para a instituição e majoração das contribuições:

Ementa AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO CONJUNTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. AUTARQUIAS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE INTERESSE PROFISSIONAL. ANUIDADES. ART. 149 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEI COMPLEMENTAR. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. PRATICABILIDADE. PARAFISCALIDADE. LEI FEDERAL 12.514/2011. 1. A jurisprudência desta Corte se fixou no sentido de serem os conselhos profissionais autarquias de índole federal. Precedentes: MS 10.272, de relatoria do Ministro Victor Nunes Leal, Tribunal Pleno, DJ 11.07.1963; e MS 22.643, de relatoria do Ministro Moreira Alves, DJ 04.12.1998. 2. Tendo em conta que a fiscalização dos conselhos profissionais envolve o exercício de poder de polícia, de tributar e de punir, estabeleceu-se ser a anuidade cobrada por essas autarquias um tributo, sujeitando-se, por óbvio, ao regime tributário pátrio. Precedente: ADI 1.717, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, Tribunal Pleno, DJ 28.03.2003. 3. O entendimento iterativo do STF é na direção de as anuidades cobradas pelos conselhos profissionais caracterizarem-se como tributos da espécie “contribuições de interesse das categorias profissionais”, nos termos do art. 149 da Constituição da República. Precedente: MS 21.797, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 18.05.2001. 4. Não há violação à reserva de lei complementar, porquanto é dispensável a forma da lei complementar para a criação das contribuições de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais. Precedentes. 5. Em relação à ausência de pertinência temática entre a emenda parlamentar incorporada à Medida Provisória 536/2011 e o tema das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, verifica-se que os efeitos de entendimento da ADI 5.127, de relatoria da Ministra Rosa Weber e com acórdão por mim redigido, não se aplica à medida provisória editada antes da data do julgamento, uma vez que a este foi emprestada eficácia prospectiva. 6. A Lei 12.514/2011 ora impugnada observou a capacidade contributiva dos contribuintes, pois



0 0 3 5 4 7 7 4 5 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0035477-45.2016.4.01.3400 - 22ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00272.2018.00223400.2.00802/00128

estabeleceu razoável correlação entre a desigualdade educacional e a provável disparidade de rendas auferidas do labor de pessoa física, assim como por haver diferenciação dos valores das anuidades baseada no capital social da pessoa jurídica contribuinte. 7. Não ocorre violação ao princípio da reserva legal, uma vez que o diploma impugnado é justamente a lei em sentido formal que disciplina a matéria referente à instituição das contribuições sociais de interesse profissional para aqueles conselhos previstos no art. 3º da Lei 12.514/11. 8. No tocante à legalidade tributária estrita, reputa-se ser adequada e suficiente a determinação do mandamento tributário no bojo da lei impugnada, por meio da fixação de tetos aos critérios materiais das hipóteses de incidência das contribuições profissionais, à luz da chave analítica formada pelas categorias da praticabilidade e da parafiscalidade. Doutrina. 9. Ações Diretas de Inconstitucionalidade improcedentes. (ADI 4697; ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE; Relator(a) EDSON FACHIN; STF).

Pois bem, os fundamentos até aqui expendidos referem-se a legislações que versam precipuamente acerca das anuidades devidas aos conselhos profissionais, sendo que na presente demanda impugnam-se atos normativos cujo conteúdo institui espécie tributária taxa, devida em razão de atividades como expedição e substituição de carteira profissional e expedição de certidões.

No ponto, A Lei nº 6.994/82 –, que fixava valores para taxas, foi expressamente revogada pelo art. 87 da Lei nº 8.906/94, in verbis:

Art. 87. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei nº 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-Lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985.

Na atualidade, pois, subsistem tão-somente as disposições legais da Lei nº



0 0 3 5 4 7 7 4 5 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0035477-45.2016.4.01.3400 - 22ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00272.2018.00223400.2.00802/00128

12.514/2011 a disciplinar valores das contribuições (anuidades), não havendo legislação a estabelecer valores de taxas relativas aos serviços de expedição, substituição de carteiras e expedição de certidões, o que exige lei específica, a teor do art. 3º c/c art. 4º, III, da Lei nº 12.514/2011.

Com isso, enquanto não editada lei específica, subsiste para as pessoas jurídicas a obrigação de pagamento de anuidade.

No tocante aos pedidos em espécie, fica prejudicado o pleito para a fixação de limites das taxas ao previsto na Lei nº 6.994/82 em razão da revogação do normativo.

A seu turno, a comunicação por parte do CFF aos conselhos regionais, bem assim o dever de abstenção representam consectários do decisum. Por fim, a cominação de multa diária depende da verificação no caso concreto das circunstâncias de descumprimento de comando judicial, inexistindo mesmo em tal hipótese previsão para afastamento de dirigentes de entidade profissional.

Por fim, é incabível a declaração postulada no sentido de que a anuidade constitui a única obrigação dos associados da autora, porquanto tal afirmação demandaria conhecimento objetivo mais abrangente da legislação examinada e demais normativos sequer mencionados na demanda, com respectiva regulamentação.

- III -

Ante o exposto, com amparo no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO** para Suspender a exigibilidade das taxas previstas nas Resoluções CFF nº 615/2015 e 631/2016.

Dada a sucumbência mínima da autora, condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 85, § 2º, III, do CPC.

Interposta apelação e eventuais contrarrazões, encaminhem-se os autos imediatamente ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região, independentemente de



00354774520164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0035477-45.2016.4.01.3400 - 22ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00272.2018.00223400.2.00802/00128

juízo de admissibilidade (artigo 1010, §3º do CPC), cabendo à Secretaria desta Vara abrir vista à parte contrária caso em contrarrazões sejam suscitadas as matérias referidas no §1º do art. 1009, nos termos do §2º do mesmo dispositivo.

Arquivem-se, oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(Assinatura eletronicamente)

ED LYRA LEAL

Juiz Federal Substituto da 22ª Vara SJDF.